

Acórdão: 13.765/00/2.^a
Impugnação: 40.10058187-70
Impugnante: Maria Isabel Silva Costa
PTA/AI: 01.000117589-19
Inscrição Estadual: PR 249/0952
CPF: 638.684.907-87
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Gado Bovino. Irregularidade constatada através da análise da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e pela venda do imóvel rural de propriedade da Autuada, sem comprovação da emissão de documento fiscal referente às cabeças de gado declaradas no referido documento. Para fins de exigência do imposto devido e da cobrança da correção monetária, deve ser considerada como data da ocorrência do fato gerador, a data da venda do imóvel rural. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Obrigações Acessórias – Falta de Entrega de Declaração de Produtor Rural e Declaração Cadastral. Constatada a falta de entrega da Declaração de Produtor Rural, relativa aos exercícios de 1995 e 1996, bem como da Declaração Cadastral referente ao encerramento de atividade de Produtor Rural. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, constatada através da análise da Declaração de Produtor Rural - Demonstrativo Anual, referente ao exercício de 1994, e pela venda do imóvel rural de propriedade da Autuada, conforme escritura em anexo, onde não consta a alienação das cabeças de gado, não sendo apresentado qualquer documento que comprovasse o acobertamento da mercadoria nesta ou em outra transação comercial.

Foi constatada, ainda, a não entrega da Declaração de Produtor Rural, relativa aos exercícios de 1995 e 1996, bem como da Declaração Cadastral, quando do encerramento de sua atividade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 27, com as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, salienta que foi prejudicada pelo Fisco, uma vez que apresentou fatos novos, em 20/03/98, ao então Termo de Ocorrência lavrado, cujo indeferimento foi comunicado somente em 11/03/00, através do ofício 044/00.

A seguir, lembra a anistia concedida aos contribuintes no decorrer do ano de 1999, que em muito poderia beneficia-la, caso tivesse conhecimento do resultado dos fatos novos apresentados. Além disto, salienta que não cometeu nenhum erro e que seu cartão de inscrição foi usado indevidamente.

Prosseguindo, reitera questionamentos efetuados à época dos fatos novos apresentados e não respondidos, quais sejam:

1. Onde se encontram as notas fiscais de compras, vendas e transferências de gado bovino no período em análise?
2. Com a finalidade de informar quem prestou as informações ou declarações cadastrais ao final de cada ano, onde está a devida procuração aos signatários dos documentos?
3. Se existe a quantia de gado bovino guiado para o seu cadastro, quem assinou o requerimento para emissão das notas fiscais recebendo e remetendo tais animais?

Reafirma que seu cartão de produtor rural foi usado de forma indevida e que não outorgou procuração a ninguém para, em seu nome, movimentar gado bovino e prestar declarações anuais ao Estado.

Assevera que a sua propriedade é um pequeno imóvel rural, onde explorava uma pequena produção de leite e cria, não comercializando animais e, desta forma, não comportava a quantidade de bovinos considerada pelo Fisco.

Ao final, solicitando perícia para elucidação dos fatos ora em comento e ponderando que o Estado não foi lesado em momento algum, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 33 a 35 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminarmente, a prova pericial requerida pela Impugnante não se fez acompanhar dos quesitos necessários para à sua produção. Além disto, nos termos do art. 116, da CLTA/MG, revela-se cabível o indeferimento da prova solicitada, uma vez que esta seria desnecessária para elucidar a questão ora em análise, pois os fatos estão suficientemente esclarecidos nos autos.

Adentrando ao mérito, vale destacar, inicialmente que, embora o Fisco tenha realmente demorado em se pronunciar relativamente aos fatos novos apresentados à época do Termo de Ocorrência, a Impugnante poderia ter se beneficiado

da anistia concedida durante o exercício de 1999, uma vez que tal benefício alcançava, inclusive, os créditos ainda não constituídos. Por outro lado, não consta nos autos qualquer documento que comprove que a Impugnante tenha procurado a Repartição Fazendária para informar-se sobre o andamento do presente PTA ou para se habilitar à anistia concedida.

Noutro contexto, ressalte-se que o Demonstrativo Anual e a escritura pública de venda do imóvel rural de propriedade, até então, da Autuada (Impugnante), em que se baseou o Fisco para a imputação das exigências ora em comento, encontram-se às folhas 08 e 09 dos autos, respectivamente. No referido Demonstrativo, consta o estoque final, em 31/12/94, de 578 cabeças de gado na propriedade da ora Impugnante. Na escritura de venda do imóvel, conforme afirma o Fisco, nada consta sobre a venda do gado.

Neste sentido, vale transcrever o disposto no art. 110, da CLTAMG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Quanto à alegação da Impugnante de não ter outorgado procuração a ninguém para, em seu nome, prestar as informações contidas nas Declarações de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), cabe observar que o documento acostado à folha 18 dos autos pelo Fisco demonstra que essa afirmação é inverídica, pois, tal documento, outorga poderes restritos a Rogério Silva Costa para praticar, em seu nome, todos os atos necessários junto à AF/II de Muriaé, bem como perante ao SIAT de Eugenópolis (MG), assim como representá-la junto ao IMA.

Por outro lado, os questionamentos “1” a “3” efetuados pela Impugnante, acima relatados, revelam-se descabidos, senão vejamos:

1. As notas fiscais deveriam ser apresentados pela própria Impugnante, uma vez que a acusação fiscal baseia-se, exatamente, em saídas desacobertas de documentação fiscal. Portanto, cabe a ela demonstrar o contrário;
2. A procuração que a Impugnante alega inexistir foi anexada aos autos pelo Fisco, conforme acima exposto;
3. A Impugnante insiste em inverter o ônus da prova, sem apresentar qualquer documentação que possa refutar o feito fiscal.

Quanto à afirmação da Impugnante de que seu cartão de produtor rural foi usado de forma indevida, também não consta nos autos nenhum elemento que permita o acatamento da afirmativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante as colocações acima, o feito fiscal merece reparo no tocante à data de vencimento do imposto exigido e, por consequência, do Termo de Início da Correção Monetária. O Fisco, conforme demonstra o DCMM de fl. 23, está a exigir o ICMS devido e as penalidades cabíveis, considerando como data de referência o dia 31/12/94. Entretanto, o fato imponível da obrigação tributária ocorreu, efetivamente, na data da assinatura do contrato de venda do imóvel rural da Impugnante. Portanto, deve o Fisco retificar o crédito tributário, considerando como data da ocorrência do fato gerador, para efeito de exigência do imposto e cobrança da correção monetária, a data de 26/12/96, data da venda do imóvel rural.

Relativamente à imputação fiscal da falta de entrega da Declaração de Produtor Rural, relativa aos exercícios de 1995 e 1996, a Impugnante não a contesta, cabendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 109, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar o pedido de prova pericial, uma vez que não foram apresentados os quesitos necessários e os fatos estão devidamente esclarecidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que o Fisco retifique o crédito tributário, considerando como data da ocorrência do fato gerador, para efeito de exigência do imposto e cobrança da correção monetária, a data de 26/12/96, data da venda do imóvel rural. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 20/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Eymard Costa
Relator